



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº...634../2005 A

Sessão: 151ª Ordinária de 10 de agosto de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/0012/2004

Auto de Infração Nº: 1/200314824

Recorrente: PLANETA FERROVIA LTDA e Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: Ambos

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – SIMULAÇÃO DE SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. O atuado emitiu notas fiscais de saída para outra unidade da federação, sem registros de saídas no Sistema COMETA no exercício de 2001. Auto de Infração julgado **EXTINTO** por ausência de provas. Informações obtidas junto aos Sistemas da SEFAZ caracterizam como indício. Necessário acostar ao processo outros elementos para confirmar o ilícito tributário. Decisão amparada nos Arts. 33, XI e 63, I “b” do Decreto nº 25.468/99. Recursos conhecidos e não providos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *PLANETA FERROVIA LTDA*:

“Simular saída para outra unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense. A empresa supra, apesar de notificada não comprovou as saídas interestaduais, conforme demonstrativo de verificação. Documentos anexos”.

ICMS: R\$ 4.909,82 Multa R\$ 19.639,28

O atuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 170, II do Dec.º 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso I, alínea “h” do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para constatar a simulação de saída interestadual de diversas mercadorias, no período de janeiro a dezembro de 2001, sem comprovação das efetivas saídas. Anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Planilhas de verificação do diferencial de alíquotas, consultas ao sistema GIM e COMETA.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário e* submetido a julgamento. O autuado impugna o feito fiscal às folhas 29 a 146.

O julgador singular rejeita a Nulidade suscitada pelo impugnante e decide pela Parcial Procedência da acusação, ao considerar as operações com alíquotas de 17%, ocasionando a redução de base de cálculo. (fls. 148 a 152)

Insatisfeito com decisão de primeira instância, o autuado interpõe Recurso Voluntário, alegando:

1 - Que a decisão singular não apreciou as provas acostadas nos autos. Anexa cópia dos Livros de Registro de Entradas dos destinatários das mercadorias e de Notas Fiscais.

2 - Que o dispositivo apontado pelo autuante não guarda relação com a simulação de saídas para outra unidade da Federação, e não encontra amparo legal para motivar a autuação, configurando-se cerceamento ao direito de defesa.

3 - Pede ao final a improcedência da acusação fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE CONDENATÓRIA a acusação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo que o contribuinte simulou saída para outra unidade da Federação, de mercadoria internada no território cearense, referente ao período de janeiro a dezembro de 2001, contrariando o comando inserto nos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97, que estabelecem os procedimentos a serem adotados quando da realização de operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias.

Nas informações complementares o agente fiscal ratifica a acusação, informando que constatou a infração através do confronto entre os dados registrados no Sistema COMETA e informações contidas no Sistema GIM.

O autuado alega em sua defesa que não pode ser responsabilizado pela infração apontada, uma vez que envia grande parte das mercadorias via SEDEX, não passando pelo sistema COMETA. Apresenta cópias dos Livros de Registro de Entradas dos destinatários das mercadorias e de Notas Fiscais, algumas com destaque de ICMS com alíquota de 17%, não trazendo nenhum prejuízo aos cofres do Estado.

Entendo que a acusação não merece prosperar por ausência de provas. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em processos semelhantes, tem-se manifestado no sentido de que as informações obtidas junto aos sistemas da SEFAZ (COMETA x GIM), caracterizam como indício de ilícito tributário. Torna-se necessário a juntada de outros elementos (cópias da Notas Fiscais) para confirmar a infração apontada. Os lançamentos efetuados com apoio somente nas informações contidas no Sistema COMETA são frágeis, para caracterizar a infração apontada.

VOTO

Diante do exposto, e com base nos artigos 33 , XI e 63 I “b” do decreto nº 25.468/99, e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração não são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial, é que voto: Conheço de ambos os recursos, nego-lhes provimento, para reformar a decisão Parcialmente Procedente proferida pela 1ª Instância e declarar em grau preliminar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

È o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Planeta Ferrovia Ltda e Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: Ambos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para reformar a decisão Parcialmente Procedente proferida pela 1ª Instância e declarar em grau preliminar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos... de outubro de 2005.

Ana Maria Martins Timbo Holanda.
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO